



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 154 / 2021

Aos 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem SUPRESSIVA ao Projeto de Lei EM nº 089/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de modificação à redação original do Projeto de Lei EM nº 089/2021, que “*Dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, atualiza o Anexo I, GH 2 a 8, da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis*”, em virtude da supressão do § 4º do art. 73 e renumeração do § 5º, passando a § 4º, com nova redação, desse mesmo artigo, para que assim passe a constar:

“Art. 73 São atribuições das funções gratificadas de que trata o art. 71 o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, coordenando e supervisionando tarefas e outros órgãos setoriais.

§ 1º As funções gratificadas criadas no art. 71 terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 3º A jornada de trabalho das funções gratificadas de que trata este artigo é de quarenta horas semanais, independentemente da jornada do cargo efetivo, podendo esta jornada ser ampliada a bem do interesse público, sem o direito de percepção de pagamento de horas extraordinárias.

§ 4º As funções gratificadas serão exercidas necessariamente por servidor que tenha completado o nível superior de escolaridade, ressalvando-se a indisponibilidade deste, hipótese em que será exigido nível médio, como requisito mínimo.”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a modificação decore de análise mais aprofundada, realizada posteriormente à elaboração do referido Projeto de Lei, por via da qual foi notada situação específica que poderá obstar ações administrativas fundadas no próprio interesse da Administração, ou seja, no interesse público e, assim, contrariar a efetividade e eficiência de serviço público, a considerar, sobremaneira, que, comumente, servidores de área técnica, inclusive, da “saúde”, acumulam cargos e, na forma como previsto no § 4º do art. 73 do Projeto de Lei nº 089/2021, com a obrigatoriedade de opção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

por parte do servidor, entre a percepção da remuneração afeta a ambos os cargos ou de um deles apenas, acrescido da gratificação fixa contida no art. 72, de certo, inviabilizaria a própria prestação do serviço.

Tal dispositivo legal (§ 4º) redundaria em clara recusa, por parte de servidores detentores de largo conhecimento e experiência, atestadas justamente pelo cômulo de cargos e consequente tempo de serviço, em desempenhar tarefa extra e específica, sob responsabilização extraordinária, a partir do que ordinariamente advém das atribuições típicas do cargo, porém, sem direito à gratificação, porque já ocupante de mais de um cargo.

Por questão lógica, se a gratificação corresponde a uma retribuição decorrente da designação do servidor efetivo para cumprimento de tarefa específica que constitua determinada complexidade, inegavelmente, não estará disposto e tampouco obrigado, a absorver o encargo sem aproveitamento econômico da gratificação, hipótese essa direta da opção compulsoriamente estatuída no § 4º do art. 73: o dever de optar pela remuneração de ambos os cargos ou pelo recebimento da gratificação, pois, a percepção da remuneração dos dois cargos já lhe é devida por direito, sem que tenha que assumir a execução de tarefa complexa e específica, podendo desaguar, certamente, em decréscimo remuneratório, porém, com cômulo de tarefas e responsabilidades.

Por oportuno, sendo do nosso conhecimento a apresentação de emenda por parlamentar que importaria na redução dos valores fixos estabelecidos no art. 72 do Projeto de Lei em epígrafe, vale ponderar que a retribuição correspondente à designação de função gratificada deve ser compatível com o nível de responsabilização do servidor para a tarefa que lhe é atribuída, razão pela qual, inclusive, foram definidos dois níveis, sendo certo que, a considerar eventual valor desestimulante, o servidor acaba por recusar o desempenho da tarefa, diante da complexidade e elevação do grau de responsabilidades, optando por preservar-se no cargo de origem, hipótese em que redundaria para a Administração a necessidade de criar cargo específico, o que, fatalmente, desaguaria em significativo aumento de gastos para o erário, podendo, ainda, comprometer a eficiência do serviço público, além de configurar não reconhecimento da valia de tal função, tratando-se de premissa fundamental a valorização do servidor, aliada à primazia do interesse público, na busca da garantia do serviço de qualidade.

Razão pela qual, mui respeitosamente, firmados a necessidade de manutenção dos valores, conforme fixados pelo Executivo, a considerar, sobremaneira, o impacto financeiro favorável decorrente da significativa redução de cargos em comissão promovida pela própria Proposição.

Assim, rogamos pois, a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para a análise e posterior aprovação da Propositura, contemplando-se a mensagem modificativa com supressão e, ainda, atribuindo-se à Proposição oportuno e necessário regime de urgência, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 187, § 3º do Regimento Interno dessa Egrégia Casa do Povo.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Prefeito Municipal